

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 009

29/01/96

DADOS ECONÔMICOS - FEVEREIRO/96

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 100,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 249,80)	R\$ 6,66
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 249,80)	R\$ 0,83
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95)	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 832,66
• UFIR	R\$ 0,8287

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - FEVEREIRO/96

FX	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%)
01	ATÉ 249,80	8
02	DE 249,81 ATÉ 416,33	9
03	DE 416,34 ATÉ 832,66	11

Obs.:	- Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; - As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); - Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	--

TABELA DO IRRF - FEVEREIRO/96

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA: - Dependentes = R\$ 90,00; - INSS descontado; - Pensão Alimentícia (judicial); e - contribuição paga à previdência privada.
--

ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - FEVEREIRO/96
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	100,00	10	10,00
02	12	166,53	10	16,65
03	12	249,80	10	24,98
04	12	333,06	20	66,61
05	24	416,33	20	83,27
06	36	499,60	20	99,92
07	36	582,86	20	116,57
08	60	666,13	20	133,23
09	60	749,39	20	149,88
10	-	832,66	20	166,53

OBS.	TABELA: Nova tabela desde maio/95, divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95; OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO: O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92); SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS: A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual; DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93); PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES: Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10); INSCRIÇÃO: Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local; CARNÊ: O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições à serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92); ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95: De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, de considerando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95; RECADASTRAMENTO: A Portaria nº 2.438, de 31/08/95, prorrogou até o dia 29/02/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais da Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.
------	--

UFIR - PERÍODO DE 05/JULHO/94 ATÉ JUNHO/96

05/07/94	0,5618
06/07/94	0,5618
07/07/94	0,5618
08/07/94	0,5618
11/07/94	0,5618
12/07/94	0,5618
13/07/94	0,5618
14/07/94	0,5618
15/07/94	0,5618
18/07/94	0,5618
19/07/94	0,5618

20/07/94	0,5618
21/07/94	0,5618
22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911
16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767
02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952
01/96	0,8287
02/96	0,8287
03/96	0,8287
04/96	0,8287
05/96	0,8287
06/96	0,8287

Obs.:	• UFIR PARA O 1º SEMESTRE/96: De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, é de R\$ 0,8287; • UFIR A PARTIR DE 1995: A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94); • VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92); • INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94); • CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94: A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94); IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94: Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94); • INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94: O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).
-------	---

PERÍODO JANEIRO/95 ATÉ DEZEMBRO/95

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	IPC-r	INPC	IGPM	IGP	IPC	IPC	ICV
01/95	1,67%	1,44%	0,92%	1,36%	1,63%	0,80%	3,27%
02/95	0,99%	1,01%	1,39%	1,15%	1,97%	1,32%	2,96%
03/95	1,41%	1,62%	1,12%	1,81%	2,74%	1,92%	4,89%
04/95	1,92%	2,49%	2,10%	2,30%	2,90%	2,64%	4,66%
05/95	2,57%	2,10%	0,58%	0,40%	2,21%	1,97%	3,58%
06/95	1,82%	2,18%	2,46%	2,62%	4,39%	2,66%	5,15%
07/95	-	2,40%	1,82%	2,24%	2,63%	3,72%	4,29%
08/95	-	1,02%	2,20%	1,29%	0,74%	1,43%	1,84%
09/95	-	1,17%	-0,71%	-1,08%	0,67%	0,74%	1,85%
10/95	-	1,40%	0,52%	0,23%	0,63%	1,48%	1,50%
11/95	-	1,51%	1,20%	1,33%	1,25%	1,17%	2,79%
12/95	-	1,65%	0,71%	0,27%	1,57%	1,21%	1,89%

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Orientação Normativa nº 5, de 22/01/96, DOU de 24/01/96, da Secretaria da Previdência Social, disciplinou procedimentos de concessão de benefícios da Previdência Social, pós-Constituição Federal de 1988 e após a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95. Veja a seguir na íntegra:

O Secretário de Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovada pelo Decreto nº 1.644, de 26/09/95,

Considerando a Lei nº 8.742, de 07/12/93;
Considerando a Lei nº 9.032, de 28/04/95;
Considerando a Lei nº 9.063, de 14/06/95;
Considerando a Lei nº 9.129, de 20/11/95, resolve:

1. A partir de 01/08/95, o aposentado por qualquer regime previdenciário que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS está sujeito às contribuições de que tratam os arts. 22 a 24 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS.

1.1. Sujeita-se às contribuições previstas nos arts. 25 e 26 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS a empresa que contratar, sob qualquer forma, os serviços de aposentados de qualquer regime previdenciário.

2. O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, neste caso se pertencer a uma das seguintes categorias, referidas no art. 6º do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS:

- a) empregado (inciso I);
- b) trabalhador avulso (inciso VI);
- c) segurado especial (inciso VII);

3. O reconhecimento do enteado como dependente far-se-á por declaração expressa do segurado, devendo ser apresentadas para este fim as respectivas certidões de casamento e de nascimento.

4. Para fins de inscrição do tutelado ou do menor sob guarda, presume-se feita a declaração do segurado pelo termo de tutela ou de guarda.

5. No ato de inscrição de dependente menor de 21 anos de idade, ou no de requerimento de pensão por morte, far-se-á necessária a apresentação de declaração do segurado ou dependente, respectivamente, na qual conste que o dependente não é emancipado.

6. O menor de 21 anos de idade não perde a condição de dependente perante a Previdência Social durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

7. Será devido pecúlio:

I - ao segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que contribuiu para a Previdência Social até a competência março de 1994, quando do afastamento da atividade, conforme o disposto na Lei nº 8.870, de 15/04/94, no valor equivalente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, corrigidas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

II - ao aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho, cuja invalidez tenha ocorrido até 20/11/95 (véspera da vigência da Lei nº 9.129/95), no valor equivalente a 75% do limite máximo do salário-de-contribuição;

III - aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente do trabalho, cujo o óbito tenha ocorrido até 20/11/95 (véspera da vigência da Lei nº 9.129/95), no valor equivalente a 150% do limite máximo do salário-de-contribuição.

7.1. Os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio de que trata o inciso I são publicados mensalmente, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25/07/91, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

8. Será calculado com base no salário-de-benefício o valor das seguintes prestações continuadas:

I - Regime Geral de Previdência Social:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) pensão por morte;
- g) auxílio-acidente de qualquer natureza;
- i) aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte decorrentes de acidente do trabalho ou de doença profissional.

II - Legislação Especial:

- a) aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte de ex-combatente;
- b) aposentadoria por tempo de serviço de jornalista;
- c) aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta;
- d) aposentadoria por tempo de serviço de professor.

9. Não é calculado com base no salário-de-benefício o valor das seguintes prestações continuadas:

I - Regime Geral de Previdência Social:

- a) salário-família;
- b) salário-maternidade;

II - Legislação Especial:

- a) pensão mensal vitalícia de seringueiros e respectivos dependentes;
- b) pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida;
- c) aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte decorrentes de anistia, de conformidade com o disposto no art. 150 da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

10. A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), o valor da renda mensal inicial da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será igual a 100% do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria do segurado ou daquela a que teria direito na data de seu falecimento ou de seu recolhimento à prisão.

10.1. Se a data de início da aposentadoria ocorreu no período de 05/10/88 a 28/04/95, mas o óbito se deu a partir de 29/05/95, o valor da renda mensal inicial da pensão por morte será igual a 100% do salário-de-benefício que deu origem à aposentadoria, atualizado até o mês anterior à data do óbito.

10.2. Se a aposentadoria ocorreu até 04/10/88 e o óbito a partir de 29/04/95, o valor da pensão por morte será igual a 100% do valor da renda mensal da aposentadoria.

10.3. A partir de 29/04/95, em hipótese alguma o valor do benefício de auxílio-acidente será incorporado à renda mensal da pensão por morte, deixada por segurado que faleceu em gozo desse benefício.

10.4. A pessoa cuja designação como dependente do segurado tenha sido feita até 28/04/95 (véspera da vigência da Lei nº 9.032/95) fará jus à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão se o fato gerador do benefício (óbito ou prisão) ocorreu até esta data.

11. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

11.1. A cota individual cessa para o pensionista:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade o menor, salvo se inválido;
- c) pela cessação da invalidez.

12. A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), o valor da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte) será apurado com base no salário-de-benefício, não se utilizando mais o salário-de-contribuição do dia do acidente.

12.1. Qualquer benefício de acidente do trabalho concedido a partir de auxílio-doença acidentário, mantido no período de 05/10/88 a 28/04/95, terá o valor da renda mensal inicial calculado com base no salário-de-benefício ou no salário-de-contribuição que deu origem à renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente corrigido até o mês anterior à data da nova prestação.

12.2. Se o acidente do trabalho ocorreu até 04/10/88 e o benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte for concedido com início posterior a 28/04/95, o valor da renda mensal inicial do novo benefício será igual a 100% do valor do auxílio-doença cessado, e a 50%, no caso de auxílio-acidente.

12.3. Cessado o auxílio-doença acidentário, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho e havendo agravamento ou sequelas que resulte na reabertura do benefício, deverá ser observado o seguinte:

I - se a cessação ocorreu até 04/10/88, a renda mensal será igual à mesma da data da cessação, corrigida até o mês da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral;

II - se a cessação ocorreu no período de 05/10/88 a 28/04/95, a renda mensal será igual ao valor do auxílio-doença na data da cessação, corrigido pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, se apurado pelo salário-de-contribuição do dia do acidente, ou igual a 92% do novo salário-de-benefício, apurado com base no salário-de-benefício que deu origem à

renda mensal inicial do auxílio-doença cessado, corrigido pelos índices de correção dos benefícios em geral, até o mês anterior à data da reabertura;

III - se o início e a cessação ocorreram a partir de 29/04/95, a renda mensal será igual a 91% do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral, até o mês anterior à data da reabertura.

13. Havendo agravamento de sequela proveniente de acidente de qualquer natureza ou causa, deverão ser aplicadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 73 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, na redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92.

13.1. Esgotados os prazos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 73 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, deverá ser concedido novo benefício de auxílio-doença previdenciário.

13.2. O benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza é mensal e vitalício, podendo ser acumulado com qualquer remuneração ou benefício, exceto com outro auxílio-acidente.

14. O auxílio-doença, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho, a partir de 29/04/95, terá o valor da renda mensal inicial igual a 91% do salário-de-benefício, calculado com base na média aritmética simples de 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, apurados em período não superior aos 48 meses imediatamente anteriores ao mês de início do benefício, não podendo ser inferior a 1 salário-mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

14.1. Se o segurado possui menos de 36 contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo seu número apurado.

15. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho, será igual a 100% do salário-de-benefício, observado, no que couber, o disposto no item 12, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

16. A partir de 29/04/95, o valor da renda mensal inicial do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, será fixado em 50% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, devidamente corrigido até o mês anterior à data da nova prestação.

17. A data de início do benefício de auxílio-doença acidentário será fixada no 16º dia após o acidente.

18. Caso a empresa não comunique o acidente ocorrido, conforme determina o art. 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, a comunicação poderá ser feita a qualquer tempo, devendo a data de início do auxílio-doença ser fixada no 16º dia após o acidente.

19. O INSS está obrigado a registrar a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, mesmo que não tenha ocorrido o afastamento do empregado.

20. Quando o segurado se recusar a apresentar ou quando a empresa se negar a fornecer o valor dos salários-de-contribuição de vínculos empregatícios anteriores incluídos no período básico de cálculo, o benefício será concedido no valor mínimo, devendo ser revisado quando da apresentação dos referidos salários-de-contribuição.

21. Não havendo salário-de-contribuição no período básico de cálculo de benefício sem carência, o valor da renda mensal mensal inicial será igual ao salário mínimo, exceto no caso de auxílio-acidente, que poderá ter valor menor que o mínimo.

22. Quando no período básico de cálculo o segurado houver contribuído como contribuinte individual, os respectivos salários-de-contribuição serão considerados para o cálculo de qualquer benefício, inclusive o acidentário.

23. O presidiário não faz jus, exclusivamente nesta condição, aos benefícios de acidente do trabalho, a partir de 29/04/95.

24. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher.

24.1. A aposentadoria por idade será concedida com redução para 60 e 55 anos de idade, respectivamente homem e mulher, ao trabalhador rural:

I - empregado que presta serviço de natureza rural, em caráter não-eventual a empresa, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

II - autônomo que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

III - avulso que presta serviços de natureza rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria;

IV - segurado especial, bem como ao seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 anos de idade, que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, assim considerado:

- a) o produtor;
- b) o parceiro;
- c) o meeiro;
- d) o arrendatário rural;
- e) o pescador artesanal e o assemelhado;

24.2. Para efeito do disposto no subitem anterior, o trabalhador rural referido no inciso IV deve comprovar efetivamente o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, por período igual à carência do benefício pretendido.

24.3. Para os segurados referidos no art. 283 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aplica-se a tabela de que trata o art. 282 do mesmo regulamento.

25. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, após cumprida a carência mínima exigida, tenha trabalhado permanentemente durante 15, 20 ou 25 anos em atividade que exija efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes.

25.1. Tempo de atividade permanente significa que a atividade não pode ser ocasional ou intermitente durante a jornada normal de trabalho em cada vínculo empregatício em que o trabalho é exercido em condições especiais.

25.2. São considerados, também, como período de trabalho habitual e permanente, para fins dessa aposentadoria, o período de férias, bem como o de licença médica e auxílio-doença.

25.3. A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), os grupos profissionais relacionados no Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 29/01/79, prevalecem, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde que as atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos relacionados no Anexo I do referido regulamento, até que seja editada lei específica contendo a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

25.4. Os agentes nocivos citados no documento de comprovação do exercício da atividade devem ser os mesmos descritos no laudo técnico das atividades desenvolvidas na empresa, elaborado e assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme o caso.

25.5. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial será igual a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a 1 salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

26. Se o segurado possuir 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço em atividade sujeita a condições especiais, dentro de um total de tempo de serviço qualquer, superior ao citado, e quiser requerer a aposentadoria especial, mesmo que o último vínculo não o enquadre nesta situação, terá ele direito ao benefício, devendo ser computados somente os vínculos das atividades sujeitas a condições especiais, podendo, no entanto, ser utilizados os salários-de-contribuição de qualquer atividade incluída no período básico de cálculo.

27. Para a concessão de aposentadoria especial requerida a partir de 29/04/95, somente poderá ser computado tempo de serviço sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

28. O segurado que possuir períodos de atividades que foram, sejam ou venham a ser consideradas sujeitas a condições especiais inferiores ao período mínimo exigido e períodos de atividades comuns, terá direito à aposentadoria por tempo de serviço comum, devendo os períodos de atividades sujeitas a condições especiais serem convertidos, aplicando-se a seguinte tabela:

TEMPO DE ATIVIDADE A SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
de 15 anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
de 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

28.1. O período de atividade convertido na forma deste item será computado para efeito de concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

29. Se o segurado houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, considerando-se para esse fim o tempo de atividade preponderante.

30. Sob pena de suspensão da aposentadoria especial requerida a partir de 29/04/95, o segurado não poderá permanecer em atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou, se afastado, não poderá voltar ao exercício destas atividades.

31. Para fins de carência e fixação do período básico de cálculo não importa se na data do requerimento do benefício de aposentadoria especial o segurado estava ou não desempenhando atividade sujeita a condições especiais.

31.1. A carência e o período básico de cálculo serão fixados com base na data de afastamento do último emprego ou na data da entrada do requerimento do pedido de aposentadoria especial.

32. A partir de 29/04/95 (Lei nº 9.032/95), não será computado como tempo de serviço especial o período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical.

33. O segurado que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial até 28/04/95, ainda que não requerida, mantém o direito ao referido benefício.

34. O tempo de serviço em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo administrativo ou de representação sindical, exercido até 28/04/95, será computado nesta condição para fins de concessão da aposentadoria especial ou da conversão referida no item 28, conforme o caso.

35. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado.

36. Para fins de comprovação do tempo de serviço, deve ser considerado o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, antes ou após a publicação da Lei nº 8.213, de 24/07/91.

37. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I - aposentadoria com auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade com auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;
- VII - seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da previdência social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;
- VIII - auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço por parte do segurado com auxílio-reclusão por parte dos dependentes (art. 112 do RBPS);
- IX - benefícios previdenciários com benefícios assistenciais pecuniários.

38. A carência exigida para a concessão dos benefícios habilitados pela previdência social será sempre aquela prevista na legislação vigente na data em que o interessado tenha implementado todos os direitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado.

39. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, a partir de 16/04/94, será obrigatória, para o segurado qualificado como segurado especial, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC.

39.1. A comprovação do efetivo exercício da atividade rural, para o período anterior a 16/04/94, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 60 e no art. 61 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais ou de colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - comprovante de Cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural;
- VI - Caderneta de Inscrição Pessoal, expedida pela Capitania dos Portos, no caso de pescadores artesanais em geral;
- VII - documento expedido pelo ex-Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, no caso de pescadores em açudes;
- VIII - documento expedido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI atestando a condição do índio em vias de integração como trabalhador rural.

39.2. O garimpeiro, qualificado como trabalhador rural pela Lei Complementar nº 11, de 1971, poderá comprovar o exercício da atividade rural referente a período anterior a 24/07/91 pelo Certificado de Matrícula expedido pelas Exatorias e revalidado, anualmente, pelas Coletorias Federais nos Municípios.

40. Os débitos ou indenizações devidos à Seguridade Social por segurado empresário, autônomo ou a este equiparado decorrentes de comprovação de exercício de atividade para fins de obtenção de benefício previdenciário, apurados ou constituídos a partir de 29/04/95, poderão retroagir até 30 anos a contar da data da entrada do requerimento.

41. Os débitos a que se refere o item anterior apurado e constituído utilizando-se como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

42. Manifestando o segurado interesse em indenizar contribuições relativas a período de filiação não obrigatória aplica-se o disposto nos itens 40 e 41.

43. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição (retroação da data de início das contribuições) aplica-se o disposto nos itens 40 e 41.

44. O reconhecimento da filiação a que se referem os itens 42 e 43 somente se fará após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade.

45. Para as contribuições em atraso (inclusive no caso de retroação da data de início das contribuições) até a competência abril de 1995, devidas por segurado empresário, autônomo ou a este equiparado, aplicam-se as regras da Portaria/MPAS nº 2.923, de 05/01/96, obedecendo-se, a partir da competência maio de 1995, às disposições do art. 57 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS e alterações posteriores.

46. No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 198 a 207 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social -RBPS, para período de filiação obrigatória ou não, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que esteja filiado o interessado, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

47. Sobre o salário apurado na forma dos itens 41, 42, 43 e 46 serão aplicadas as alíquotas correspondentes ao enquadramento na escala de salário-base vigente na data do requerimento, conforme tabela abaixo:

10%	até R\$ 249,80
20%	de R\$ 249,81 até R\$ 832,66.

48. Não incidem juros e multa nas indenizações relativas a período de filiação não obrigatória de que tratam os itens 42 e 46.

49. A partir de 01/01/96, somente será concedido o benefício da renda mensal vitalícia quando o requerente tenha preenchido todas as condições necessárias à sua obtenção até 31/12/95.

50. Os benefícios de auxílio-funeral e auxílio-natalidade somente serão concedidos se o óbito ou o nascimento ocorreu até 31/12/95.

MARCELO VIANA ESTEVÃO DE MORAES.

PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.032, DE 28/04/95

DISPOSITIVO	SITUAÇÃO ANTERIOR VIGENTE ATÉ 28/04/95	SITUAÇÃO ATUAL (LEI 9.032/95)	PROCEDIMENTO (A PARTIR DE 29/04/95)
Art. 11, § 3º	Não consta	O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24/07/91, para fins de custeio da Seguridade Social.	A contribuição do segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar à atividade abrangida pelo RGPS torna-se obrigatória somente para Custeio da Seguridade Social. Portanto, o pecúlio continua sendo devido para as contribuições efetuadas até 15/04/94, desde que ao requerer o mesmo esteja desligado.
Art. 16	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condi-	I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emanci-	Não faz parte do elenco de dependentes do segurado o filho e o irmão menores de 21 anos

	ção, menor de 21 anos ou inválido; II - o irmão de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido.	pado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.	emancipados. A emancipação ocorre por sentença do Juiz, através de concessão do representante legal, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau científico em curso do ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial; com economia própria; durante o período de serviço militar para aquele que tiver completado 18 anos de idade.
IV	A pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválido.	Revogado.	Não faz mais parte do elenco de dependentes do segurado a pessoa designada, independente da idade, mesmo que a designação ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.
Art. 18 III alínea “a”	Pecúlio.	Revogado.	O segurado e seus dependentes não fazem jus ao pecúlio por acidente do trabalho para acidentes ocorridos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.
§ 1º	Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI, VII do Art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada	Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI, VII do Art. 11 desta Lei.	Não fazem mais jus ao auxílio-acidente os presidiários que exerçam atividade remunerada para acidentes ocorridos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.
§ 2º	O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.	O aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado.	O pecúlio por acidente do trabalho para acidentes ocorridos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 foi extinto, inclusive para o aposentado que retorna à atividade. Contudo, o aposentado que recebe auxílio-acidente passa a ter direito ao salário-família.
Art. 48	A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” do inciso I, e nos incisos IV e VII do Art. 11. § único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural serão feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143.	A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência, exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I, IV, VI e VII do Art. 11 desta Lei. § 2º - Para os efeitos do disposto no § anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.	O trabalhador avulso rural descrito no inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.213/91 faz jus a Aposentadoria por idade, nas mesmas condições que os trabalhadores rurais. Fazem jus a aposentadoria por idade os trabalhadores do meio rural, exceto empresário, que comprovem o exercício de atividade por um período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência dos demais benefícios. Este entendimento já está sendo adotado desde a vigência da OS/INSS/DSS nº 447, de 11/10/94.
Art. 55 III	O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta Lei.	O tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo.	O tratamento dado ao tempo de contribuição do segurado facultativo, inclusive com perda de qualidade, não foi alterado.
Art. 57	A aposentadoria Especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	A aposentadoria Especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.	Em entendimento com a Coordenação Geral de Legislação, Normas e Regulamentação do MPAS, através do memorando nº 01.700.11/48, de 14/08/95, ficou definido que, apesar da exclusão do termo “atividade profissional” na Lei nº 9.032/95, o enquadramento de atividades em condições especiais continua sendo feito à vista dos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e do anexo ao Decreto 53.831/64.
§ 1º	A aposentadoria Especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% do salário de benefício mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.	A aposentadoria Especial, observado o disposto no Art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.	A Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Especial fica alterada de 85% para 100% do SB.
Art. 57 § 3º	O tempo de serviço exercido, alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.	A concessão da Aposentadoria Especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	Em atendimento com a Coordenação Geral de Legislação, Normas e Regulamentação do MPAS através do memorando nº 01.700.11/48, de 14/08/95, será devida a Aposentadoria Especial àquele que completar 15, 20 ou 25 anos em condições especiais, conforme o caso, mesmo tendo havido períodos de auxílio-doença, desemprego ou tempo de serviço comum. Entretanto, deverão ser observadas as seguintes condições:

			a) o tempo de auxílio-doença somente será contado para esta espécie se decorrente do exercício da atividade especial, podendo entretanto integrar o PBC, mesmo se decorrente de atividade comum; b) o tempo de serviço comum não será contado para esta espécie, devendo, contudo, ser considerado para efeito de PBC, se for o caso; c) o tempo de afastamento do trabalho (desemprego) somente será considerado para recuo do PBC. Obs.: O segurado que anteriormente à Lei 9.032/95 implementou todas as condições com conversão (tempo comum para especial) fará jus a aposentadoria especial mesmo que a DER seja posterior.
§ 4º	O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para Aposentadoria Especial.	O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	Aquele que licenciar-se do emprego para exercer cargo de Administração ou de representação sindical não terá seu tempo computado com base em 15, 20 ou 25 anos.
§ 5º	Não consta.	O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.	O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, situação já prevista no art. 64 do Decreto 611/92.
§ 6º	Nada consta.	É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.	Não compete ao Seguro Social a fiscalização do exercício de atividade, mesmo após a aposentadoria.
Art. 60 § 2º	O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente de trabalho.	Revogado.	A fixação da DIB do Auxílio-Doença Acidentário (91) terá o mesmo procedimento do Auxílio-Doença (31).
Art. 77	A pensão por morte, havendo mais de um pensionista: I - será rateada entre todos, em partes iguais; II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.	A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.	O tratamento dado às cotas de pensão não sofreu alteração.
§ 1º	O direito à parte da pensão por morte cessa: a) pela morte do pensionista; b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos que completar 21 anos de idade salvo se for inválido; e c) para a pensionista inválida, pela cessação da invalidez.	Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.	Não houve alteração.
§ 2º	Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.	A parte da pensão extinguir-se-á: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.	Foi incluída a extinção de cotas da pensão pela emancipação do filho, ou a ele equiparado e o irmão(a) menores de 21 anos.
§ 3º	Não consta.	Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.	A Lei 9.032/95 alterou a redação do artigo, entretanto não mudando o conteúdo.
Art. 82	No caso dos incisos I e II do Art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com datas de aniversário no dia primeiro.	Revogado.	O pecúlio somente será pago referente às contribuições efetuadas até a competência 03/94, desde que ao requerer o segurado este desligado. O antigo pecúlio (B-68) foi extinto, a partir desta competência não sendo mais devidas as contribuições efetuadas a partir de 04/94.
Art. 83	No caso de inciso III do Art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% do limite máximo do salário de contribuição no caso de invalidez, e de 150% desse mesmo limite, no caso de morte.	Revogado.	Foi extinto o pecúlio no caso de aposentadoria por invalidez (92) e pensão por morte (93), cujo evento ocorreu a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em entendimento com a Coordenação Geral de Legislação, Normas e Regulação do MPAS, através do memorando nº 01.700.11/48, de 14/08/95, ficou definido que será devido o pecúlio para acidentes ocorridos anteriormente, mesmo que a DIB do B/92 ou B/93 seja posterior a Lei 9.032/95.
Art. 85	O disposto no Art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.	Revogado.	Revogado (vide art. 82).
Art. 86	O auxílio-acidente será concedido ao	O auxílio-acidente será concedido	Faz jus ao auxílio-acidente, o segurado porta-

	segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho resultar sequela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.	como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.	dor de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade funcional. A nova legislação estendeu ao segurado que atenda essas condições, mesmo que não decorrentes de acidente do trabalho, tendo sido atribuído para esse último caso, número de espécie 36 tratamento 20, exceto segurado especial que terá tratamento 80. Obs.: o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho permanece sendo B94.
§ 1º	O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.	O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado.	O auxílio-acidente oriundo do acidente do trabalho e para acidentes de qualquer natureza ocorridos a partir da vigência da Lei 9.032/95, terá percentual único de 50% do SB. Em entendimento com a Coordenação Geral de Legislação, Normas e Regulamentação do MPAS, através do memorando nº 01.700.11/48, de 14/08/95, ficou definido que no caso de auxílio-acidente com início a partir da vigência da Lei 9.032/95, deverá ser verificada a data do acidente: a) sendo esta anterior à vigência da Lei 9.032, deverá ser informado do PBC, o salário-de-contribuição do dia do acidente ou, se for o caso, a última RM do NB anterior. O sistema calculará a RMI mais vantajosa, inclusive comparando com o novo percentual de redução. Quanto ao percentual de redução, este será o fixado pela perícia médica (30,40, 60%) ou 50%," se mais vantajoso; b) se posterior, informar o PBC no campo específico, e o percentual de cálculo de 50% será assumido pelo sistema. Portanto, nas situações da letra "a" os processos de benefícios deverão ser reanalisados.
§ 4º	Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada no valor da pensão, se a morte não resultar de acidente do trabalho.	Revogado.	O valor do auxílio-acidente, para óbitos a partir da vigência da Lei 9.032/95, não será mais incorporado ao valor da pensão por morte.
Art. 86 § 5º	Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.	Revogado.	O valor do auxílio-acidente não será mais incorporado ao valor da pensão, para óbitos ocorridos a partir da vigência da Lei 9.032/95.
Art. 101	O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	Fica excluído o limite de idade para revisão médica de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e dependentes inválidos.
Art. 122	Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, será facultado, em caso de acidente de trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria acidentária. § único - no caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	Revogado.	Para os aposentados que voltarem a exercer atividade abrangida pelo RGPS e se acidentarem a partir da vigência da Lei 9.032/95, não será permitida a transformação da sua Aposentadoria em Acidentária, não gerando, consequentemente, Pensão por Morte Acidentária.
Art. 123	O aposentado pelo RGPS, que tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito a transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	Revogado.	Para o aposentado que tendo ou não retornado à atividade e apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que exercia antes, não terá direito a transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio.
Art. 124 II	Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: Duas ou mais aposentadorias;	Mais de uma aposentadoria.	Alterou a redação sem mudar o conteúdo.

IV	Não consta.		Salário-maternidade e auxílio-doença.		Não é permitido a acumulação dos dois benefícios.
V	Não consta.		Mais de um auxílio-acidente.		Não é permitido acumulação de dois auxílios-acidente.
VI	Não consta.		Mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.		Não é permitido o recebimento de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, cabendo opção pela mais vantajosa.
§ único	Não consta.		É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.		Não é permitido o recebimento de seguro-desemprego com benefícios de prestação continuada abrangidos pelo RGPS, exceto pensões por morte ou auxílio-acidente.
Art. 142	Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.		Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural, cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.		A carência exigida será aquela correspondente ao ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias ao benefício, e não mais aquela correspondente ao ano da DER (Data de Entrada do Requerimento), conforme tabela.
TABELA	ano de entrada do requerimento	meses de contribuições exigidos	ano de implementação das condições	meses de contribuição exigidos	Altera a carência exigida a partir do ano de 1996.
	1991	60 meses	1991	60 meses	
	1992	60 meses	1992	60 meses	
	1993	66 meses	1993	66 meses	
	1994	72 meses	1994	72 meses	
	1995	78 meses	1995	78 meses	
	1996	84 meses	1996	90 meses	
	1997	90 meses	1997	96 meses	
	1998	96 meses	1998	102 meses	
	1999	102 meses	1999	108 meses	
	2000	108 meses	2000	114 meses	
	2001	114 meses	2001	120 meses	
	2002	120 meses	2002	126 meses	
	2003	126 meses	2003	132 meses	
	2004	132 meses	2004	138 meses	
	2005	138 meses	2005	144 meses	
	2006	144 meses	2006	150 meses	
	2007	150 meses	2007	156 meses	
	2008	156 meses	2008	162 meses	
	2009	162 meses	2009	168 meses	
	2010	168 meses	2010	174 meses	
	2011	174 meses	2011	180 meses	
	2012	180 meses			
Art. 143	O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou seus dependentes, podem requerer conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 salário mínimo, durante um ano, contado a partir da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício da atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos contados a partir da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.		O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.		O trabalhador rural, na categoria de avulso, passa também a fazer jus à aposentadoria por idade nas mesmas condições que os demais trabalhadores rurais.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"